Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000005915/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 068/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela remessa do processo administrativo ao Ministério Público do Estado em razão dos indícios de irregularidade.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 068 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000005915/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária limitada **Boeira Incorporadora e Construtora LTDA**.

A sociedade empresária foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 22/03/2014. A notificação foi recebida pelo Sr. Alexandre Boeira no endereço sede da empresa na Rua 21 de Abril, nº 207, Caxias do Sul.

Não houve regularização e foi lavrado o auto de infração, o qual foi encaminhado por correio para o endereço da pessoa jurídica notificada. Na primeira tentativa, a correspondência não foi entregue por ausência do destinatário (fl.09). Na segunda tentativa de notificação, a correspondência também retornou por ausência do destinatário (fl.13).

A unidade de fiscalização do CAU/RS identificou um segundo endereço da sociedade empresária limitada em um sítio eletrônico de busca. Foi enviada uma terceira correspondência para o endereço Rua 20 de Setembro, 1675, sala 101, Lurdes, Caxias do Sul. A terceira notificação retornou por motivo de mudança de endereço.

A unidade de fiscalização capturou imagem pelo Google Street View, na qual se verifica que no endereço da Rua 21 de Abril, 207, não há nenhuma atividade empresarial. A fiscalização do CAU/RS verificou que para o endereço da Rua 21 de Abril, 207, bairro Cruzeiro, Caxias do Sul, há duas sociedades empresárias distintas: **Lex Construtora LTDA – EPP e Boeira Incorporadora e Construtora LTDA – ME**.

A Unidade de Fiscalização verificou ainda que ambas as sociedades empresárias participaram de licitações no município de Canoas.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se no processo administrativo em apreço que a sociedade empresária não possui registro no CAU, embora tenha por objeto social a construção de edifícios. Verifica-se que, apesar de ter sido notificada preventivamente, a sociedade empresária Boeira Incorporadora e Construtora LTDA – ME não foi cientificada acerca da lavratura do auto de infração por ausência no endereço ou por mudança de endereço.

Verifica-se que mesmo não tendo registro no CAU ou CREA-RS, a empresa participou de licitação pública no município de Canoas/RS.

A Resolução nº 22 do CAU/BR dispõe, no art. 43, que não sendo encontrada a pessoa responsável pela pessoa jurídica, o extrato do ato será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios: Diário Oficial do Estado ou Jornal de circulação do Estado.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela publicação de edital para que seja a pessoa jurídica autuada notificada a apresentar defesa e, após, deliberação acerca da manutenção do auto de infração pela CEP.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 068 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000005915/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Boeira Incorporadora e Construtora LTDA - ME.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000005915/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária limitada **Boeira Incorporadora e Construtora LTDA**.

A sociedade empresária foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 22/03/2014. A notificação foi recebida pelo Sr. Alexandre Boeira no endereço sede da empresa na Rua 21 de Abril, nº 207, Caxias do Sul.

Não houve regularização e foi lavrado o auto de infração, o qual foi encaminhado por correio para o endereço da pessoa jurídica notificada. Na primeira tentativa, a correspondência não foi entregue por ausência do destinatário (fl.09). Na segunda tentativa de notificação, a correspondência também retornou por ausência do destinatário (fl.13).

A unidade de fiscalização do CAU/RS identificou um segundo endereço da sociedade empresária limitada em um sítio eletrônico de busca. Foi enviada uma terceira correspondência para o endereço Rua 20 de Setembro, 1675, sala 101, Lurdes, Caxias do Sul. A terceira notificação retornou por motivo de mudança de endereço.

A unidade de fiscalização capturou imagem pelo Google Street View, na qual se verifica que no endereço da Rua 21 de Abril, 207, não há nenhuma atividade empresarial. A fiscalização do CAU/RS verificou que para o endereço da Rua 21 de Abril, 207, bairro Cruzeiro, Caxias do Sul, há duas sociedades empresárias distintas: **Lex Construtora LTDA – EPP e Boeira Incorporadora e Construtora LTDA – ME**.

A Unidade de Fiscalização verificou ainda que ambas as sociedades empresárias participaram de licitações no município de Canoas.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se no processo administrativo em apreço que a sociedade empresária não possui registro no CAU, embora tenha por objeto social a construção de edifícios. Verifica-se que, apesar de ter sido notificada preventivamente, a sociedade empresária Boeira Incorporadora e Construtora LTDA – ME não foi cientificada acerca da lavratura do auto de infração por ausência no endereço ou por mudança de endereço.

Verifica-se que mesmo não tendo registro no CAU ou CREA-RS, a empresa participou de licitação pública no município de Canoas/RS.

A Resolução nº 22 do CAU/BR dispõe, no art. 43, que não sendo encontrada a pessoa responsável pela pessoa jurídica, o extrato do ato será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios: Diário Oficial do Estado ou Jornal de circulação do Estado.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pela publicação da notificação da lavratura do auto de infração no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 43 da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 068 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000005915/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Boeira Incorporadora e Construtora LTDA - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio Von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela publicação do ato de intimação do auto de infração no Diário Oficial do Estado, dando ciência ao autuado do ato administrativo e oportunizando prazo para defesa.

1. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS